TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001308-83.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: **Dvl Consultoria e Fomento Empresarial Ltda**

Requerido: Alexandra Carmelino Zatorre e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

morais que experimentou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado os réus para na condição de advogados impetrarem um mandado de segurança em seu favor.

Alegou ainda que a sentença concessiva da segurança restou modificada em grau de recurso que lhe foi interposto, não tendo os réus na sequência recolhido o preparo do recurso especial então protocolizado.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

Como bem assinalado na peça de resistência, operou-se a prescrição para o ajuizamento desta ação.

Com efeito, o documento de fl. 29 demonstra que em maio de 2011 teria sido encaminhada à ré correspondência a propósito do recurso especial já aludido, inclusive com referência às eventuais custas pertinentes.

É certo, outrossim, que em 28 de agosto de 2011 esse recurso foi julgado deserto por falta de pagamento do porte de remessa e retorno, bem como do preparo (fl. 32).

Por outro lado, extrai-se da petição inicial que **posteriormente** a autora foi cobrada pelo Município de São Carlos em execução fiscal por quantia ligada àquele mandado de segurança, contratando novo Procurador para a oposição dos embargos com a ressalva de isso poderia ser evitado se os réus tivessem cumprido suas obrigações (fl. 03, penúltimo parágrafo).

Tais embargos foram apresentados em 13 de dezembro de 2011 (fls. 34/39).

O quadro delineado denota que os possíveis danos causados à autora tiveram origem no ano de 2011 e que o fato do recurso especial ter sido julgado deserto já era então de conhecimento da mesma, tanto que contratou outro profissional que ofereceu embargos à execução fiscal já em curso que tinha ao que consta liame com a mesma matéria discutida no mandado de segurança.

Em consequência, o prazo prescricional para a dedução da pretensão à reparação civil (que era de três anos na forma do art. 206, § 3°, inc. V, do Código Civil) já se escoara quando da distribuição da presente ação, ou seja, em 23 de fevereiro de 2015.

A extinção do processo é portanto medida que se

impõe.

Já o pedido contraposto feito pelos réus não poderá ser apreciado, na medida em que está fundado em fatos diversos dos que constituem o objeto da controvérsia inicialmente posta a análise (art. 31, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95).

Os réus aludem a possível "vingança" com o ajuizamento da ação, assunto esse que extravasa o âmbito da discussão concebida de princípio, de sorte que tal pleito não poderá igualmente ser apreciado.

Isto posto, declaro a prescrição da ação e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, bem como deixo de apreciar o pedido contraposto formulado pelos autores na forma da fundamentação já expendida.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA